



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: **“PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL N. 50/1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico nº 54/2025

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei nº 013/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei, contém 06(seis) dispositivos, sendo a íntegra do projeto a seguir:

Art. 1º Fica alterado o §1º do artigo 188 da Lei Municipal nº50/1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.188

§1º Na cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo disciplinará a concessão de parcelamento ordinário, sem exclusão de juros e multa, e, dentre outros aspectos, estabelecerá:

- I- As consequências do inadimplemento, inclusive a possibilidade de reparcelamento condicionado ao pagamento mínimo de 30%(trinta por cento) do saldo total do débito, atualizado e acrescido de juros;
- II- A incidência de correção monetária e juros durante o parcelamento;
- III- A quantidade máxima de parcelas mensais, que não poderá exceder 24(vinte e quatro);
- IV- O valor mínimo de cada parcela, que não poderá ser inferior a 01(uma) Unidade de Referência de Sapezal-URS;
- V- As hipóteses de cancelamento do parcelamento;
- VI- Os mecanismos destinados a evitar simulações ou fraudes, notadamente a vedação a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa antes do pagamento de, no mínimo , 30%(trinta por cento) do valor total do débito consolidado, atualizado e acrescido de juros, sem prejuízo de outros requisitos legais”(NR)

Art.2º Fica acrescida à Lei Municipal nº50/1997 a “Seção II-A”, integrada pelos artigos 167-A, 167-B, 167-C e 167-D, com a seguinte redação:

Art. 167-A Quando o Município de Sapezal e outra pessoa, física ou jurídica, forem ao mesmo tempo credores e devedores entre si, haverá



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

a extinção das obrigações líquidas e vencidas até onde estas se compensarem.

§ 1º A compensação será efetuada a requerimento do interessado ou de ofício e independerá da natureza (tributária ou não) e da espécie dos créditos e débitos envolvidos.

§ 2º O Poder Executivo, mediante exames orçamentários, poderá instituir limitações às compensações prevista nesta lei, inclusive estipulando limites de valores anuais.

Art. 167-B Salvo concordância prévia, antes de realizar a compensação, a Secretaria de Finanças e Orçamento realizará notificação prévia ao interessado, Ofertando-lhe .D prazo de 15 (quinze) dias corridos para manifestação; sendo o seu silêncio considerado aquiescência.

§ 1º Havendo discordância fundamentada, o caso será submetido à decisão da Secretaria de Finanças e Orçamento, que, por decisão fundamentada, não verificando justo motivo, determinará a compensação.

§ 2º Serão primeiramente compensados os créditos públicos mais próximos de prescreverem.

§ 3º Realizada a compensação, o saldo remanescente, seja favorável ao Município ou ao contribuinte, permanecerá exigível, conforme as regras legais e orçamentárias aplicáveis.

Art. 167-C Sem prejuízo de outras exigências e regramentos estabelecidos em decreto regulamentar:

I - o requerimento de compensação ou a concordância com esta importará em confissão irrevogável e irretratável dos débitos pelo interessado, configurando renúncia ou desistência de quaisquer alegações de fato ou de direito tendentes a impugnar a juridicidade dos débitos, bem como importará em renúncia ou desistência a quaisquer impugnações ou recursos administrativos ou judiciais;

II - por sua natureza alimentar, não poderá ser objeto de compensação quaisquer das verbas que integram o fundo previsto na Lei Municipal nº 1.732/2023, de titularidade da Procuradoria Municipal;

III - é vedada a compensação mediante o aproveitamento de créditos objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

IV - Até a efetivação da compensação, os créditos permanecerão exigíveis, com a contínua fluência dos juros de mora e demais encargos legais.

Art. 167-D Mediante decreto, o Poder Executivo regulamentará a compensação no que for necessário, inclusive prevendo mecanismos de controle das compensações realizadas."

Art. 3º Fica acrescido o artigo 106-A à Lei Municipal nº 50/1997, que terá a seguinte redação:

'Art. 106-A. A Contribuição de Melhoria será instituída e cobrada em circunstâncias estratégicas, considerados, dentre outros critérios, os custos envolvidos, a relevância da obra, o potencial de valorização imobiliária e o interesse coletivo, conforme avaliação fundamentada do Poder Público e mediante lei específica."

Art. 4º Fica alterado o artigo 18 da Lei Municipal nº 50/1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Até que se comprove a efetiva transferência do imóvel, nos termos do Código Civil, ou o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, como condição prévia à lavratura do título, o imóvel permanecerá cadastrado em nome da loteadora, inclusive para fins de lançamento e cobrança do IPTU."

Art. 5º Fica suspensa, até ulterior deliberação legislativa, a exigibilidade da Taxa de Limpeza Urbana prevista no inciso II do artigo 94, nos artigos 99, 100, 101 e 102 e no Anexo IX, todos da Lei Municipal nº 50/1997.

§ 1º A suspensão de que trata o caput tem por finalidade aguardar a realização de estudos técnicos da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS-MT), nos termos do Protocolo de Intenções ratificado pela Lei Municipal nº 1.713/2023, a fim de assegurar que eventual cobrança observe o princípio da modicidade das tarifas e não represente sobrecarga injustificada ao contribuinte, conforme previsto no artigo 5º, inciso III, do referido Protocolo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

§ 2º Os estudos da entidade reguladora compreenderão a análise da viabilidade técnica, econômica e social de custeio dos serviços de limpeza urbana, inclusive por meio de taxa, tarifa ou outro modelo, com vistas à modicidade e à sustentabilidade da prestação dos serviços.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Em sua exposição de motivos, o Excelentíssimo Senhor Prefeito, afirma em sua justificativa para proposição legislativa: *“Por meio deste projeto, apresentamos as seguintes melhorias no Código Tributário Municipal:*

1. Propomos a criação do parcelamento ordinário de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

A medida visa facilitar o pagamento por parte do contribuinte, que muitas vezes se vê impossibilitado de pagar o débito à vista, ao mesmo tempo em que possibilita ao Município a recuperação efetiva de créditos, assegurando equilíbrio entre arrecadação e justiça fiscal.

Destaca-se que o parcelamento ordinário, ora proposto, não implicará exclusão de juros e multa, o que o diferencia dos programas especiais de recuperação fiscal (REFIS), que, em tempos e tempos, são ofertados à população.

Assim, o contribuinte poderá, quando houver REFIS vigente, optar por

parcelamento com redução de encargos (juros e multa), e, nos demais períodos, efetuar o parcelamento ordinário, com manutenção dos acréscimos legais.

2. Ainda, estabelecemos a regulamentação da compensação de obrigações entre o Município de Sapezal e terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas. A compensação é um mecanismo simples que permite que dívidas líquidas e vencidas sejam mutuamente extintas, até o limite em que se equivalem. Ou seja, se dois sujeitos possuem dívidas um com o outro, tais dívidas serão extintas até o valor em que se igualarem.

Com essa medida, o Município evita procedimentos burocráticos e custosos de cobrança judicial ou administrativa, ao mesmo tempo em que facilita ao contribuinte o adimplemento de suas obrigações. Isso gera economia de recursos públicos, maior eficiência na gestão fiscal e contribui para a regularização mais ágil das pendências entre as partes.

3. A Lei Municipal nº 50/97, como está redigida, parece tornar obrigatória a cobrança da Contribuição de Melhoria sempre que qualquer das obras listadas no art. 106 for realizada.

Isso é problemático, por duas razões principais: a abrangência excessiva, haja vista que as obras listadas são amplas e correspondem, de fato, a grande parte das atividades ordinárias do Município. Se a cobrança for feita sempre. A população



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

sofreria com uma carga tributária insustentável, violando os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao efeito confiscatório; em segundo lugar, há a dificuldade administrativa, pois exigir da Administração o lançamento individualizado da contribuição para toda e qualquer uma das atividades listadas no art. 106, além de ser inviável na prática, comprometeria a eficiência da gestão pública, devido à alta complexidade burocrática, exigência de estudos técnicos individualizados e notificações formais.

Assim, por este projeto de lei buscamos esclarecer que a Contribuição de Melhoria será instituída e cobrada em circunstâncias estratégicas, conforme avaliação fundamentada do Poder Público.

4. Alteramos a forma do cadastro imobiliário nas primeiras aquisições imobiliárias, a fim de evitar perda na arrecadação e transtornos administrativos.

Algumas loteadoras realizam sucessivas negociações relativamente ao mesmo imóvel, e, não raro, de modo informal, causando confusão acerca do sujeito passivo do IPTU e lançamentos tributários em nome de pessoas que deixaram de possuir relação com o imóvel.

Com essa proposta, nos imóveis sujeitos à primeira aquisição imobiliária, estes ficarão, no cadastro imobiliário, sob a titularidade da loteadora até a efetiva transferência do imóvel ao adquirente.

A alteração visa, portanto, resguardar o interesse público, garantindo maior segurança, previsibilidade e racionalidade na gestão do cadastro imobiliário.

5. Por fim, quanto à Taxa de Limpeza Urbana, diante da contratação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS-MT), cujo Protocolo de Intenções foi ratificado pelo Município por meio da Lei Municipal nº 1.713/2023, conclui-se ser necessário que não haja sua incidência até a conclusão dos estudos técnicos a serem realizados pela entidade reguladora.

Com efeito, conforme o inciso III da Cláusula 8ª do referido Protocolo, está entre os objetivos da ARIS 'fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico [...], a fim de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam à eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade'.

Considerando que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - ARE 1.436.9931SP), o valor das taxas deve guardar equivalência com o custo do serviço público efetivamente prestado, é indispensável que a agência reguladora realize estudo técnico rigoroso e confiável antes de qualquer tentativa de cobrança ao contribuinte.

Dessa forma, o Município assegura que qualquer futura decisão sobre cobrança será baseada em critérios técnicos e regulatórios, e não imposta de forma arbitrária. A medida visa



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

proteger os cidadãos de sobrecarga tributária indevida, especialmente as camadas mais vulneráveis da população, e permitir uma gestão fiscal coerente, segura e compatível com a legislação vigente e com os direitos do contribuinte.

Trata-se, portanto, de uma decisão orientada pelo interesse público, que busca garantir qualidade nos serviços urbanos sem sacrificar a população, respeitando o equilíbrio entre arrecadação, capacidade contributiva e sustentabilidade.”

Sob o aspecto formal, o projeto de lei não revela nenhuma mácula, a teor do que dispõe o art. 30 da Constituição Federal, que permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e parcelamento do solo, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

Compreendo que as criações e mudanças, buscam também evitar a judicialização de demandas, ao mesmo tempo que fortalece a segurança jurídica, com a criação de um instrumento, sendo inclusive um dever descrito na LINDB em seu artigo 30:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

(Regulamento)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Quanto ao quórum para aprovação ser de maioria absoluta dos votos, conforme descreve o artigo 157 inciso I do Regimento Interno.

DAS CONCLUSÕES

Opinamos pela Constitucionalidade da matéria, realizando este parecer prévio. **PODENDO TRAMITAR LIVREMENTE A MATÉRIA PARA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO** . Findamos portanto o parecer meramente **opinativo** de acordo com as precípuas do cargo de Advogado, descritos no Anexo XII subitem 4.3 em seu inciso II da Lei Municipal 1.698/2023.

Sapezal-MT, 10 de junho de 2025.

JULIANO RAFAEL
TEIXEIRA
ENAMOTO:02303778158

Assinado de forma digital por
JULIANO RAFAEL TEIXEIRA
ENAMOTO:02303778158
Dados: 2025.06.09 10:41:46 -04'00'

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO

Procurador Efetivo da Câmara Municipal de Sapezal



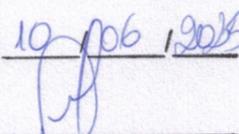
Documento assinado digitalmente

TATISA MAIARA DE AZEVEDO
Data: 10/06/2025 11:18:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TATISA MAIARA DE AZEVEDO

Diretora Jurídica da Câmara Municipal de Sapezal

RECEBI EM 10/06/2025


Dione Loch
Secretária Geral
Port. 001/2001